



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 683/2025

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do **Projeto de Lei nº 693/2022**, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Planejamento e Eficiência e Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos
Secretária Adjunta Substituta
Em 02/12/2025, às 20:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145545546** e o código CRC **E6BFD367**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA SEPLAN/GABINETE DO SECRETÁRIO

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003488-5

Encaminhamento SEPLAN/GAB Nº 145480193

São Paulo, 04 de novembro de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. Pedido de subsídios.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao encaminhamento constante no documento nº143857284, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria do Processo Orçamentário Municipal - COPOM desta Secretaria (doc. nº 145480193), as quais acompanho.

Ante o exposto, restituo o presente para as demais providências, com escusas pelo prazo decorrido.

Atenciosamente,



Carlos Roberto Ruas Junior
Chefe de Gabinete

Em 04/11/2025, às 10:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145480193** e o código CRC **8CCA89B3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E EFICIÊNCIA COORDENADORIA DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2025/0003488-5

Informação SEPLAN/COPOM Nº 145205569

São Paulo, 29 de outubro de 2025.

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. Pedido de subsídios.

SGM/SEPLAN

Sr. Chefe de Gabinete,

Trata-se de solicitação de análise (SEI nº 143935922) acerca da minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito”, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal (SEI nº 143822083), encaminhada pela Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (SEI nº 143822579).

À luz das atribuições conferidas a esta **SEPLAN/COPOM** (Decreto nº 64.017/2025, art. 6º), passamos a nos manifestar quanto aos aspectos orçamentário-financeiros da proposta, especialmente no que toca à compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário, à legislação aplicável e a aprimoramentos de sistemática orçamentária, transparência e execução.

I - Síntese da proposição

O substitutivo prevê: (i) faculdade de o candidato eleito instituir equipe de transição; (ii) acesso às informações, supervisão por Coordenador e dever de fornecimento/apoio pelos órgãos; (iii) atuação voluntária e dever de sigilo; (iv) disponibilização de local, infraestrutura e apoio administrativo; e (v) previsão de

dotações orçamentárias em anos eleitorais, em ação específica da Prefeitura.

II - Análise técnico-orçamentária

De início, anote-se que a Lei nº 14.010/2005 já institui a equipe de transição e assegura o acesso a informações para preparação do início de governo; o Decreto nº 53.236/2012 regulamenta os procedimentos (requisição de informações, atuação coordenada e suporte administrativo). Assim, o núcleo do PL (arts. 1º, 2º, 4º e 7º) repete comandos já em vigor; a Administração vem, inclusive, operando transições com base nesses diplomas.

As principais novidades, do ponto de vista orçamentário-financeiro, são a previsão de ação orçamentária específica nos anos eleitorais e a vedação de remuneração e o teto de membros.

Ressalte-se que a proposta, por si só, não implica aumento de despesa. Trata-se de uma medida classificatória e de transparência, que organiza e evidencia gastos que já ocorrem em razão da Lei nº 14.010/2005, a qual obriga o Poder Executivo a garantir infraestrutura mínima para a equipe de transição. Assim, a ação não gera novo custeio, mas permite segregar, planejar e controlar despesas já existentes.

Nos anos não eleitorais, não há qualquer impacto fiscal. Nos anos eleitorais, a dotação orçamentária pode ser incluída na PLOA, restrita a despesas correntes indispensáveis (uso de espaços, materiais de consumo, serviços administrativos), sem ampliação de despesa obrigatória nem criação de pessoal.

Do ponto de vista da responsabilidade fiscal, eventuais acréscimos de gasto só ocorreriam se o regulamento viesse a introduzir novos serviços ou estruturas. Mantida a vedação expressa à remuneração e o uso de infraestrutura já existente, o impacto é neutro ou marginal, e a medida é tecnicamente viável por reforçar o planejamento, a economicidade e a transparência da execução.

Para evitar pulverização de despesas, sugere-se centralizar a gestão orçamentária/financeira da transição em órgão central de governo (ex.: SGM), como Unidade Orçamentária responsável pela ação.

III - Manifestação da COPOM

À vista do exposto, esta COPOM não se opõe à aprovação da proposta, sob o prisma orçamentário-financeiro. A criação de ação orçamentária específica para apoio à transição de governo, prevista no substitutivo, não representa nova despesa, mas medida de organização e transparência da execução, conferindo melhor visibilidade a custos já decorrentes da Lei nº 14.010/2005 e do dever de garantir infraestrutura mínima à equipe de transição.

Ressalta-se, contudo, que a execução dessa ação deve observar a centralização das despesas em órgão de governo responsável, a vedação de remuneração aos membros da equipe, e o uso prioritário de recursos e estruturas existentes, de modo a manter impacto fiscal neutro. Com essas salvaguardas, a proposição mostra-se compatível com os instrumentos de planejamento orçamentário e com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atenciosamente,



Ariane Maris Gomes Lacerda
Coordenador II
Em 29/10/2025, às 19:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145205569** e o código
CRC **6BCD086C**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003488-5

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 145017942

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Assessor,

Em atenção ao encaminhamento de doc.143822579, que trata de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, encaminhamos as manifestações técnicas e da Assessoria Jurídica desta Pasta em docs. 144508649, 144559130 e 145004078 que acolhemos.



Thais Barcellos Rodrigues
Chefe de Gabinete

Em 28/10/2025, às 16:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145017942** e o código CRC **46CC1151**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA
Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:
PROCESSO 6010.2025/0003488-5
Informação SEGES/AJ Nº 145004078

São Paulo, 24 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. Pedido de subsídios.

SEGES/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

Trata-se de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, consoante encaminhamento de PREF/CASA CIVIL/ATL (doc. 143822579). A solicitação de informações se refere a Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rubinho Nunes que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. O documento contendo o texto e justificativa do PL se encontra em doc. 143820219. O parecer da CCJ, com substitutivo, se encontra em doc. 143822083.

Os questionamentos são direcionados ao Sr. Prefeito Municipal, e constam de fls. 02 de doc. 143820219, nos termos abaixo:

“Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 693/2022:

- 1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei?
- 2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?”

Para avaliar os aspectos atinentes a esta SEGES, inicialmente enviamos o expediente, pela competência, para manifestação das áreas técnicas COGEP e

COGEDI.

A Divisão de Eventos Funcionais de COGEP manifestou-se por meio do doc. 144508649, informando, em resumo, que a matéria contida no PL foi tratada na Lei Municipal nº 14.010/2005. Aduz que a mencionada Lei já foi, inclusive, regulamentada pelo Decreto nº 53.236 de 26 de junho de 2012. Acrescenta que a norma contida no parágrafo único do art. 3º do Projeto, que dispõe que *“não poderá participar da equipe de transição a pessoa que se tornar inelegível nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”*, já seria deduzida do Decreto nº 51.177/2012, atualmente em vigor, e que veda a nomeação para exercício de função pública municipal de pessoa enquadrada na mesma situação. Por fim, conclui que *“a proposta trazida neste já se encontra instituída no âmbito municipal”*.

A seu turno, COGEDI emitiu o parecer de doc.144559130, no qual, dentre outros pontos, reiterou a indicação de legislação pré-existente acerca de temática idêntica à apresentada na proposta; questionou a adequação do instrumento da portaria enquanto ato competente a ser expedido pelo coordenador da equipe de transição, nos termos do art. 9º do PL 693/2022 sob escrutínio; questionou o formato, a abrangência e o fluxo das informações, sugerindo que uma novel normativa, caso aprovada, *“estabeleça mecanismos formais para a solicitação de informações, incluindo o procedimento por escrito e a designação de um órgão responsável pela formalização da solicitação e pelo acompanhamento do cumprimento das requisições. Isso também garantiria maior clareza quanto às responsabilidades e procedimentos no trato de informações sigilosas.”*

Pois bem.

Quanto à observância das atribuições funcionais de SEGES e, especificamente, das áreas emissoras dos respectivos pareceres técnicos, consideramos pertinentes as informações trazidas por COGEP e COGEDI acima relatadas. Dessa forma, recomendamos que as mesmas sejam consideradas para formulação da comunicação a ser encaminhada à D. Comissão da Câmara Municipal.

Em acréscimo ao que já foi juntado aos autos, e para fins de auxílio na organização da resposta diretamente aos quesitos apresentados, faremos algumas considerações abaixo individualizadas de acordo com as perguntas, a ver:

1º) Quais os impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei?

Não é possível a esta AJ indicar com precisão quais os impactos orçamentários e financeiros caso a propositura seja convertida em lei. Pela natureza do diploma, que, naturalmente, requer regulamentação por meio de decreto, apenas este regulamento, ulterior, permitiria às áreas competentes detalhar e quantificar os impactos dessa natureza, pois nele estariam descritas as medidas concretas desdobradas do diploma legal, que é, corretamente, dotado de generalidade. De todo modo, mesmo que ainda sem o detalhamento dos atos administrativos hábeis a concretizar as normas propostas no PL, podemos, desde já, afirmar que ele contém

em si o potencial de criação de despesas em função, por exemplo, das seguintes medidas: i) deslocamento de servidor público municipal em atividade para prestar serviço à equipe de transição, visto que sua lotação originária deverá, em tese, ser preenchida por outro servidor, gerando duplicidade de gasto com a função ou atividade, mesmo que temporária (art. 2º, §3º, c/c art. 5º, §3º); ii) prestação de infraestrutura, apoio técnico e administrativo à equipe de transição, o que implicaria no fornecimento de materiais, equipamentos, local, etc., implicando em gastos que, mesmo que, talvez, não tão significativos, constituem gastos da Municipalidade (art. 4º, c/c art. 7º).

2º) Há ações do Executivo, em planejamento ou em execução, que vão ao encontro do disposto no projeto?

Pelas respostas trazidas pelas áreas técnicas desta SEGES, vê-se que já há instrumentos normativos à disposição no Município para execução do disposto no Projeto, cabendo ao candidato eleito para o cargo de Prefeito instituir equipe de transição caso lhe convenha, nos termos da Lei nº 14.010, de 23 de junho de 2005.

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

O posicionamento será dado pela Administração Superior. Porém, desde já, sob o ponto de vista jurídico-formal, manifestamos nossa opinião de que seria mais condizente com a melhor técnica legislativa que qualquer inovação quanto ao instituto da equipe de transição fosse operada por meio de alterações pontuais da Lei nº 14.010, de 23 de junho de 2005, naquilo que couber. Caso se opte por esta linha de atuação, isto é, pela alteração pontual da Lei 14.010/2005, forçoso reconhecer que o texto do PL ora apresentado busca operar intervenções bastante reduzidas no regramento já existente. Ademais, as alterações decorrentes da proposta se dão no âmbito de normas que disciplinam a organização administrativa e a movimentação e a remuneração de servidores, matérias que, nos termos do §2º do art. 37 da Lei Orgânica, são de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, gerando riscos de questionamento quanto à constitucionalidade do Diploma.

Sendo estas as considerações que consideramos cabíveis no momento, devolvemos o processo com sugestão de encaminhamento à CASA CIVL/ATL, para formulação de resposta à Câmara Municipal.



Daniele Chamma Cândido
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 24/10/2025, às 18:06.



Camilo Sousa Fonseca
Procurador(a) do Município
Em 24/10/2025, às 18:09.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **145004078** e o código CRC **8B79725D**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO COORDENADORIA DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003488-5

Parecer SEGES/COGEDI Nº 144559130

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. Pedido de subsídios.

SEGES/AJ

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica,

Trata o presente (6010.2025/0003488-5) de solicitação da Câmara Municipal de São Paulo - CMSP de subsídios para o Projeto de Lei 693/2022, de autoria do vereador Rubinho Nunes, que dispõe de regras para a instituição de equipe de transição de governo na ocasião das eleições municipais.

Para tanto, a Casa Civil, do Gabinete do Prefeito, anexa Pedido de subsídios FIN PL 693/22 (143820219) e Parecer da CCJ com Substitutivo PL 693/22 (143822083).

Vindo a esta Coordenadoria de Gestão de Desenvolvimento Institucional, da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES/COGEDI, passamos a nos manifestar.

É o relatório.

O PL nº 693/2022 dispõe sobre a criação de uma equipe de transição para o prefeito eleito, com a finalidade de inteirar-se da estrutura da Administração Municipal e possibilitar a preparação dos primeiros atos do novo governo. Importante destacar que, conforme o texto do projeto, a equipe de transição não estaria vinculada ou subordinada à estrutura da Prefeitura de São Paulo - PMSP. Portanto, as diretrizes e políticas de desenvolvimento institucional da SEGES/COGEDI não se aplicam à equipe de transição, uma vez que esta não integra formalmente os quadros da Administração Municipal.

No entanto, ressaltamos algumas questões que merecem atenção no contexto do PL nº 693/2022, que podem ser analisadas pela Assessoria Jurídica, da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES/AJ:

1. Legislação Pré-Existente

Atualmente estão vigentes no Município de São Paulo a [Lei Municipal](#)

[14.010, de 23 de junho de 2005](#), que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e o [Decreto Municipal 53.236, de 26 de junho de 2012](#), que regulamenta esta lei. A eventual aprovação do PL nº 693/2022, caso se entenda que atende melhor ao interesse público, exigiria a revogação concomitante desses normativos, de modo a evitar sobreposições e conflitos entre as normas.

2. Competência para Expedição de Portaria pelo Coordenador da Equipe de Transição

O art. 9º do PL nº 693/2022 confere ao coordenador da equipe de transição a competência para expedir portarias, com a finalidade de regulamentar e coordenar o acesso à informação e as ações da equipe. Contudo, considerando que a equipe de transição não estará vinculada ou subordinada à estrutura hierárquica da PMSP, é necessário questionar se tal competência seria atribuída ao Coordenador da equipe, conforme o próprio PL.

Ainda que o [art. 8º da Lei Federal 10.609, de 20 de dezembro de 2002](#), na qual este PL se baseia, disponha uma determinação similar, o [Decreto Municipal nº 57.968, de 7 de novembro de 2017](#), que regula a elaboração de normativos no âmbito da PMSP, declara que a expedição de portarias está relacionada a cargos ou funções vinculadas diretamente à Administração Pública. Além disso, a equipe de transição do Governo Federal passa a ocupar cargos específicos destinados à transição, compondo, então, o quadro de pessoal do Executivo Federal, em contraposição ao que é proposto pelo PL. Nesse sentido, a dúvida é: a competência conferida ao Coordenador da equipe de transição, uma vez que não pertence formalmente à estrutura da PMSP, justifica a expedição de portarias com efeitos dentro da Administração Municipal?

Para referência, o [Decreto Federal 7.221, de 29 de junho de 2010](#), que dispõe sobre a atuação dos órgãos e entidades da administração pública federal durante o processo de transição governamental, não traz esse tipo de menção.

3. Acesso às Informações e Formalização da Solicitação

O parágrafo 2º do art. 2º do PL estabelece que o coordenador da equipe de transição poderá requisitar informações diretamente aos órgãos municipais. No entanto, não há uma definição clara dos fluxos e mecanismos formais para que essa solicitação ocorra. Novamente, a título de comparação, o [Decreto Federal nº 7.221, de 29 de junho de 2010](#), estabelece que todas as solicitações de informações devem ser feitas por escrito, com o encaminhamento formal ao Secretário-Executivo da Casa Civil, que, por sua vez, requisitará as informações dos órgãos e entidades públicas competentes. Da mesma forma, o [Decreto Municipal 53.236, de 26 de junho de 2012](#), que está vigente atualmente, dispõe no seu art. 6º que compete ao Secretário de Governo Municipal requisitar as informações e dados necessários à transição e repassá-los à coordenação da equipe.

Ademais, a legislação federal também prevê que as informações solicitadas sejam tratadas de forma a garantir o sigilo e a confidencialidade, respeitando as normas sobre dados sensíveis e sigilosos.

Dessa forma, sugere-se que o PL da PMSP adote uma redação similar à do Decreto Federal ou, ainda, ao Decreto Municipal vigente, que estabeleça mecanismos formais para a solicitação de informações, incluindo o procedimento por escrito e a designação de um órgão responsável pela formalização da solicitação e pelo acompanhamento do cumprimento das requisições. Isso também garantiria maior clareza quanto às responsabilidades e procedimentos no trato de informações sigilosas.

Em face das reflexões e propostas apresentadas, esta SEGES/COGEDI entende que o PL nº 693/2022 pode ser aprimorado por meio da inclusão de dispositivos que garantam maior clareza e formalização no processo de solicitação e tratamento das informações, bem como pela revisão da competência para a expedição de portarias pelo Coordenador da equipe de transição.

Diante do exposto, encaminhamos o presente processo para adoção de providências cabíveis.



Laura Garcia Vieira
Coordenador(a) II

Em 17/10/2025, às 14:15.



Andressa Regina Vizin
Assessor(a) III

Em 17/10/2025, às 14:17.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144559130** e o código CRC **4B275144**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
DIVISÃO DE EVENTOS FUNCIONAIS**

Rua Boa Vista, 280 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2025/0003488-5

Informação SEGES/COGEP/DEF Nº 144508649

São Paulo, 16 de outubro de 2025.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 693/2022, de autoria do Vereador Rubinho Nunes, que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito. **Pedido de subsídios.**

SEGES/AJ

Senhora Chefe de Assessoria Jurídica

Em atendimento a solicitação contida no documento 144055543 e após análise do Parecer nº 684/2023 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o projeto de Lei nº 0693/22, encartado no documento 143822083 passamos às informações:

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Rubinho Nunes que dispõe sobre as regras para transição de governo pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito.

Pois bem, no âmbito deste Município a matéria foi tratada com a edição da [Lei nº 14.010](#) publicada no Diário Oficial de 24/06/2005 que dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências.

O citado diploma legal foi regulamentado pelo [Decreto nº 53.236](#) publicado na edição do Diário Oficial 27/06/2012, com atualização do artigo 11 pelo [Decreto nº 63.336/2024](#) publicado em 11/04/2024 para incluir que: Art. 11-A. *Caberá à equipe de transição elaborar, juntamente com a Coordenadoria de Planejamento, da Secretaria Executiva de Planejamento e Entregas Prioritárias - SGM/SEPEP/CP, o cronograma de elaboração da versão inicial do Programa de Metas, nos termos do artigo 69-A da Lei Orgânica do Município, bem como promover a integração do Programa de Metas com os demais instrumentos do Sistema Municipal de Planejamento.* (Incluído pelo [Decreto nº 63.336/2024](#))

Posto isto, entendemos que a proposta trazida neste já se encontra instituída no âmbito municipal.

Por outro lado, destacamos que durante a leitura do Substitutivo sem/nº com minuta apresentada integrante do Parecer constante do documento 143822083, foram constadas as seguintes previsões:

Art. 3º A equipe de transição será composta por até 20 (vinte) pessoas.

Parágrafo único. *Não poderá participar da equipe de transição a pessoa que se tornar inelegível nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

Informamos que no âmbito municipal está em vigor o [Decreto nº 53.177/2012](#) que: *Define critérios e procedimentos a serem observados uniformemente pelos órgãos da Administração Pública Municipal em virtude da vedação de admissão e nomeação para cargo, emprego ou função pública de pessoas que incidam nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal, bem como da necessidade de comprovação, pelas entidades sem fins lucrativos que mantiverem contratos ou receberem verbas do Município, de que seus diretores não incidem nas hipóteses de inelegibilidade, conforme estabelecido na [Emenda nº 35 à Lei Orgânica do Município de São Paulo](#).*

Pelo exposto, restituímos para conhecimento e complementações julgadas pertinentes.

Alisson e Marcelo - CMSP - Subsidios para projeto de implantação de Equipe de transição Não está assinado para propiciar eventual inclusão e exclusão considerando que está aberto em várias unidades da SEGES



Marcelo Gonzalez
Coordenador(a) II

Em 17/10/2025, às 16:44.



Alisson Rodrigues Pinheiro
Diretor(a) II

Em 17/10/2025, às 18:50.



Cecilia Isabel Ferraz Cordeiro
Diretor(a) I

Em 17/10/2025, às 19:08.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **144508649** e o código CRC **6539F5BC**.